

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º
18/2003 – FUNDO REGIONAL DE
ACÇÃO CULTURAL**

ANGRA DO HEROÍSMO, 10 DE SETEMBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu nos dias 8 e 10 de Setembro de 2003, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 18/2003 – Fundo Regional de Acção Cultural.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 135.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 60 do referido Regimento.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa reformular o actual Fundo Regional de Acção Cultural, tendo em conta a evolução entretanto verificada no sector, revê-se o seu enquadramento jurídico, é alargada a sua área de actuação e clarificam-se os seus mecanismos de funcionamento e fiscalização.

O Fundo Regional de Acção Cultural é o organismo que tem vindo a assegurar a gestão das receitas obtidas nos museus, bibliotecas e outros serviços da área da cultura e a participar no financiamento de diversas actividades de cariz cultural.

Neste diploma estabelece-se a designação e natureza do fundo, as atribuições, as receitas e despesas, os seus órgãos e o processo de cobrança coerciva de dívidas.

A Comissão ouviu em audição no dia 8 de Setembro de 2003, o Secretário Regional da Educação e Cultura, que apresentou os objectivos da presente Proposta, salientando que o seu novo enquadramento jurídico que resulta das alterações legislativas entretanto operadas exigindo que todos os fundos devam ser criados por Decreto Legislativo Regional e não por Decreto Regulamentar Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Na Generalidade a Proposta de diploma foi aprovada por maioria com os votos favoráveis dos Deputados do Partido Socialista e do Deputado do Partido Comunista Português e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata que reservaram para Plenário a sua decisão final.

Para a especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram as seguintes propostas de alteração que foram aprovadas por maioria com os votos favoráveis dos Deputados do Partido Socialista e do Deputado do Partido Comunista Português e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata que reservaram para Plenário a sua decisão final:

Artigo 5.º

....

1. A administração do FRAC **competete** a um conselho ...
 - a) ...
 - b) Dois vogais, nomeados pelo **membro do governo** competente ... serviço no **departamento do Governo Regional** onde se insira o FRAC.
2. ...
3. Por deliberação ... **ser celebrados protocolos com a direcção regional competente em matéria de cultura, para os seguintes fins:**
 - a) ...
 - b) ...
4. ...
5. **O FRAC funcionará com o apoio técnico e administrativo dos serviços integrados na direcção regional competente em matéria de cultura.**

Angra do Heroísmo, 10 de Setembro de 2003

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(Francisco Sousa)